

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº , DE 2011

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Requer informações sobre a promoção de festas no Brasil para a prática do “bareback”

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., com base no art. 50 da Constituição Federal, e nos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Senhor Ministro da Justiça no sentido de esclarecer esta Casa sobre:

- Há alguma investigação em curso, estudo ou pesquisa sobre a prática do “bareback” no Brasil?

- Existe alguma ação, programa, campanha ou outra iniciativa no Ministério da Justiça especificamente para combater, prevenir ou reprimir a prática do “bareback” no Brasil?

- Informar se há registro no Ministério da Justiça da incidência da prática do “bareback” por região geográfica. Apontar a região com maior número de incidência.

- Há alguma catalogação ou registro de sites e grupos que promovem no Brasil este tipo de evento? Informar se os sites que promovem a prática estão hospedados no Brasil.

- Há registro de números de pessoas que já foram presas ou investigadas por promoverem a prática do “bareback”?

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos tem sido divulgado com grande frequência a prática do “bareback” entre grupos homossexuais em nosso país. O fato poderia passar despercebido se não fôssemos surpreendidos recentemente com a notícia do aumento de 10,1% no número de casos de aids entre homossexuais de 15 a 24 anos, segundo os dados do Boletim Epidemiológico Aids/DST, publicado em final de novembro de 2011 pelo Ministério da Saúde. Sendo assim, é possível pensar numa correlação entre o aumento do caso de AIDS e a prática do “bareback”.

Uma das matérias mais chocantes foi publicada pela Revista Isto É Independente (Edição 1719) sob o título “Pacto Mortal”, onde informa que *“O bareback, prática do sexo sem camisinha para contrair o HIV, encontra adeptos no Brasil, inclusive com sites para encontros”*.

Recentemente também a TV Bandeirantes, no Programa “A Liga”, trouxe uma chocante reportagem sobre festas “bareback” entrevistando pessoas adeptas à prática.

Em busca na internet facilmente encontra-se sites promovendo ou divulgando festas e encontros para que se realize a contaminação com o vírus HIV. Há inclusive informações que em algumas destas festas ao final é oferecida uma seringa com sangue retirado de pessoas soropositivas para que os participantes tenham a certeza que sairão do evento devidamente contaminadas.

Assim dada a gravidade dos fatos, entendemos necessário a informação se existe no Ministério da Justiça alguma pesquisa ou investigação sobre a prática e a promoção do “bareback” no Brasil.

Consideramos necessário ter dados precisos sobre o fato, visto que vidas estão sendo colocadas em risco além de uma evidente ameaça a saúde pública no país.

A prática do “bareback” precisa ser contida de forma eficaz pois ela por si só já configura a existência de crime, mesmo que os juristas passe a divergir sobre a tipificação da conduta de alguém que, tendo consciência que está contaminado pelo vírus HIV, mantém relação sexual com outrem sem nenhuma proteção.

Durante muito tempo a doutrina e a jurisprudência brasileira tipificavam a conduta como tentativa de homicídio (art. 121 c/c art.14, II), no caso da vítima sobreviver, uma vez que a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida era uma doença de consequência fatal, e assim o agente era movido pelo menos por dolo eventual. Mas, com o passar do tempo, e com o desenvolvimento de pesquisas na área, a AIDS deixou de ser uma doença de desfecho “morte” necessário, e passou a ser uma doença crônica, onde o portador do vírus, apesar de restrições poderá viver muito tempo.

Desta maneira, alguns doutrinadores, passaram a lecionar que a prática de relações sexuais daqueles que tem AIDS com alguém saudável, com o fim de transmitir a doença, se não contaminar será o art. 131 (perigo de Contágio de Moléstia Grave), se contaminar será homicídio tentado ou consumado ou lesão corporal de natureza grave (art.

129, §2º, II). Já outros entendem que haverá o art. 131, mesmo que haja a contaminação, configurando lesão corporal tão somente se houver o enquadramento em lesão corporal gravíssima (art. 129,§2º).

Seja qual for a tipificação da conduta, não resta dúvidas que estamos diante de prática criminosa que precisa ser severamente combatida.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
PV/SP